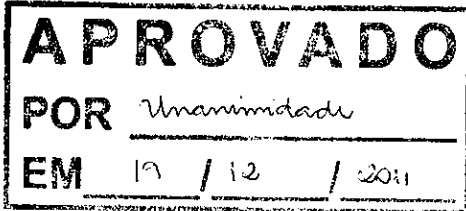




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ___/2011.



Altera e acrescenta anexo da Lei Complementar nº. 03, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Pindamonhangaba.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as descrições das seguintes Zonas, constantes da Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006, passando a vigorar conforme os Anexos que integram a presente Lei Complementar:

Anexo I – ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 1 (ZMRA1) – Mombaça - encerrando uma área de 14.601.816 m².

Anexo II - ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 2 (ZMRA2) – Moreira César – encerrando uma área total de 8.429.489 m².

Anexo III- ZONA DE CONSERVAÇÃO DE VÁRZEA (ZCV) – encerrando a área total de 95.065.059 m²

Art. 2º. Fica acrescida na Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006, a ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 3 (ZMRA3), passando a vigorar conforme com a descrição constante do Anexo III, integrante desta Lei:

Anexo IV – ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 3 (ZMRA3) – encerrando uma área total de 5.106.688 m²

Art. 3º. As atividades para as Zonas Minerárias e de Recuperação Ambiental, conforme definidos nos arts. 1º e 2º desta lei, deverão observar os prazos a seguir estabelecidos para início, mediante requerimento devidamente qualificado dos interessados:

I - Para a área ampliada da ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 1 - ZMRA-1, conforme definido pelo art. 1º desta lei, o início da operação das atividades minerárias somente poderá ocorrer a 05 anos a partir da promulgação desta lei.

II - Para a área ampliada ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 2 - ZMRA-2, conforme definido pelo art. 1º desta lei, o início da operação das atividades minerárias fica cronologicamente condicionado a 03 anos a partir da promulgação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III- Para a **ZONA MINERÁRIA E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 3 - ZMRA 3**, conforme definido no art. 2º desta lei, o início da operação das atividades minerárias ficará escalonada temporalmente em três partes.

a – Area 1 - Os interessados poderão iniciar de imediato as atividades em área equivalente a no máximo 1/3 (um terço) da **ZMRA3**, desde que obedçam aos critérios do licenciamento ambiental.

b – Area 2. Os interessados deverão aguardar 05 anos da promulgação desta lei para o início das atividades na área equivalente a no máximo 50% da área remanescente da **ZMRA3**, desde que a primeira área de até 1/3 (um terço) tenha sido licenciada ambientalmente e a recuperação ambiental esteja sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado.

c- Área 3. Os interessados deverão aguardar 10 anos da promulgação desta lei para o início das atividades na área equivalente ao remanescente da **ZMRA3**, desde que a segunda área tenha sido licenciada ambientalmente e a recuperação ambiental esteja sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado.

§1º. Caso a primeira e segunda área de 1/3 (um terço) não sejam objeto de licenciamento ambiental e exploração mineral, a condicionante de apresentação de comprovação da recuperação ambiental não se aplica.

§2º. A certidão de uso de solo das Zonas Minerárias e de Recuperação Ambiental contidas nesta lei, poderá ser requerida a qualquer tempo, não ficando adstrita aos prazos de exploração das mesmas.

Art. 5º O Município deverá criar e regulamentar, no prazo de 12 meses, as regras para o trânsito de caminhões destinados ao transporte de bens minerais dentro de seu território, bem como as formas de utilização dos recursos advindos da Contribuição Financeira pela Exploração Mineral - CFEM na melhoria e limpeza das vias utilizadas por este tipo de transporte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 2011.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 143 / 2011

Altera e acrescenta anexo da Lei Complementar n.º. 03, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.
Vereador Ricardo Alberto Piorino
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Senhor Presidente,

Encaminhamos, a essa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que **altera e acrescenta anexo da Lei Complementar n.º. 03, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Pindamonhangaba.**

Visamos pelo presente projeto a alteração da Zona Minerária e de Recuperação Ambiental ZMRA, decorrente da revisão pleiteada pelas empresas de mineração de Pindamonhangaba, com fundamento na Resolução SMA n.º 28, de 22 de setembro de 1999, quanto ao zoneamento ambiental para mineração de areia no sub-trecho da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul inserido dentre outros o Município de Pindamonhangaba.

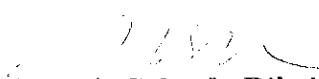
Após análise da Secretaria de Planejamento/Departamento de Planejamento e apresentação através de Audiência Pública realizada em 16 de dezembro de 2011, às 14h no Auditório da Prefeitura.

Visando instruir o presente projeto encaminhamos cópia dos documentos da Audiência Pública realizada.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade, e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V..Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 2011.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Processo Externo n.º 32742/2011